



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001938-70.2023.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante NEUZA MARIA OLIVEIRA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para NEGAR PROVIMENTO, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001938-70.2023.8.26.0466

Apelante: Neuza Maria Oliveira

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Pontal - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Bruna Araújo Capelin Matioli

Voto nº 2686

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Descontos não autorizados em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Pleito de procedência do pedido de danos morais. Não acolhimento. Dano moral inexistente na espécie. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Valor módico. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO. Honorários majorados.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 170/174, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais proposta por Neuza Maria Oliveira em face de Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência foi julgada parcialmente procedente para 1 - declarar a inexistência de relações jurídicas entre as partes, cujo objeto dos descontos descritos na inicial, 2 - condenar a parte ré/apelada a restituir à parte autora, ora apelante, em dobro, os valores ilegalmente descontados do seu benefício, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, valor esse que deverá ser devidamente atualizado pela Tabela Prática do TJ/SP a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte fora condenada a suportar em metade as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a parte autora (fls. 178/187), requerendo seja julgado procedente o pedido de condenação em dano moral.

Contrarrazões as fls. 191/199.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à autora em fls. 72/73.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora afirma, em apertada síntese, ter constatado a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 20,90 sob a rubrica de "Contribuição Unibrasil", contratação esta que alega desconhecer.

Instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, cingindo a controvérsia recursal quanto ao pedido de dano moral julgado inicialmente, improcedente.

Pois bem.

No que diz respeito aos danos morais, consigno que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

Ocorre que de acordo com todo o constante dos autos não há qualquer comprovação de situações excepcionais geradas pelos débitos irregulares que pudessem ensejar situações outras de constrangimento superior ao tido por natural diante de uma situação como a apresentada.

É necessário ressaltar a relevância do mencionado instituto no ordenamento jurídico brasileiro, cujo caráter reparador busca garantir que as pessoas que sejam atingidas ilicitamente em sua intimidade, dignidade ou honra recebam a devida reparação pelos danos imateriais que sofreram. No entanto, é também importante refletir sobre a crescente banalização do instituto, que pode prejudicar a sua eficácia e distorcer a sua essência.

O dano moral previsto na Constituição Federal e no Código Civil, tem como objetivo a proteção dos direitos humanos fundamentais. É um instrumento destinado a defender a dignidade humana, um dos pilares da nossa ordem jurídica. No entanto, como pode ser visto em alguns requisitos legais, há uma tendência para invocar excessivamente estes requisitos, por vezes mesmo quando na verdade não constituem uma violação destes direitos.

Assim, banalizar o instituto do dano moral pode produzir distorções graves. Em primeiro lugar, um aumento de pedidos infundados ou excessivamente formais poderia levar à sobrelotação do poder judiciário, desviando a atenção de questões verdadeiramente sérias que exigem atenção. Além disso, a concessão irrestrita de indenizações neste sentido, pode acabar pela total trivialização do respeitado instituto, esvaziando sua função de proteger a dignidade humana e de desestimular comportamentos lesivos.

É preciso lembrar que o dano moral não pode ser confundido com meros aborrecimentos do dia a dia. Situações corriqueiras, mesmo que causem algum desconforto, não configuram automaticamente um ilícito passível de indenização. O critério de razoabilidade e proporcionalidade deve sempre prevalecer na análise da situação, para que se possa diferenciar um verdadeiro dano moral de um simples dissabor.

Assim, cabe ao magistrado, ponderar com parcimônia e rigor técnico e analisar os pedidos de forma que se mostrem efetivamente necessários, isto é, a correta aplicação deste instituto passa pela necessidade de avaliar o impacto efetivo na esfera subjetiva do ofendido, considerando não apenas a prova dos fatos, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem andou o julgador originário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, deve se estar atento a não permitir que o instituto do dano moral perca sua credibilidade, sendo utilizado apenas quando há, de fato, uma violação que atinja de maneira substancial os direitos da personalidade. Isso não significa, entretanto, que se deva restringir a sua aplicação de forma indevida, mas sim que deve haver um equilíbrio na sua concessão, para que se mantenha a integridade do instituto e sua verdadeira função reparatória.

Aliás, embora tenha ocorrida cobrança mensal de valores anteriormente à sentença, ora atacada, para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade.

No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável à apelada, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora, em que pesem os descontos diretos em proventos previdenciários modestos, estes se deram na monta módica de R\$ 20,90. Logo, o retorno ao status quo, é suficiente à devida reparação.

Neste sentido, é o mais recente entendimento desta C. Corte de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME
Apelação cível contra sentença que julgou improcedente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a contratação por telefone autoriza a declaração de inexistência de débito, a devolução dos valores em dobro e a configuração de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação por telefone sem o devido esclarecimento ao consumidor vulnerável do que se trata o objeto da contratação caracteriza ausência de consentimento e, por consequência, invalida o objeto contratado, autorizando a devolução em dobro dos valores pagos. A mera cobrança indevida, sem comprovação de abalo psicológico ou emocional, não configura dano moral. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A contratação por telefone sem o devido consentimento do consumidor vulnerável é inválida, ensejando a devolução em dobro dos valores pagos. 2. A mera cobrança indevida não configura, por si só, dano moral indenizável.". Dispositivos relevantes citados: CC, Art . 940; CDC, art. 3º, 39 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43 e 54. (TJ-SP - Apelação Cível: 10004188320248260549 Santa Rosa de Viterbo, Relator.: Pastorelo Kfourir, Data de Julgamento: 24/03/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos não autorizados em benefício previdenciário. Sentença parcialmente procedente. Insurgência das partes. Pleito de inaplicabilidade do CDC. Não cabimento. Ausência de comprovação da relação jurídica. Embora a ré seja uma associação, a inexistência de relação jurídica entre ela e o autor atrai a incidência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor por equiparação. Inteligência dos arts. 2º; 3º, § 2º e 17 do Código Consumerista. Restituição do valor indevidamente descontado de forma simples. Danos morais inexistentes. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Sentença reformada. Recurso do autor desprovido e recurso da ré parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1000832-80.2022.8.26.0572; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

Por essas razões, conheço do recurso da autora para **NEGAR PROVIMENTO**, majorando, nesta oportunidade, os honorários devidos ao patrono da parte apelada para R\$ 1.700,00 (art. 85, §11, do CPC).

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Observando-se que no caso em questão houve apropriação de valores sem contrato, vislumbro a possibilidade da ocorrência, em tese, de ilícito penal, devendo ser remetido ofício com possibilidade de acesso ao feito integral, ao Ministério Público (GAECO), nos termos do art. 40 do CPP, para as medidas cabíveis.

RUI PORTO DIAS

Relator